



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.517 - CE (2012/0120065-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCONE STEPHERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO PAULO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DESRETENÇÃO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATRÍCULA EM CURSO DE HABILITAÇÃO À OFICIAL. PROMOÇÃO DE MILITAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635/STF. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL.

1. Agravo regimental contra decisão que acolheu, definitivamente, o pedido de desretenção do recurso especial, mas que, quanto ao efeito suspensivo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

2. Ausente o efetivo exame de admissibilidade do recurso especial na origem, incide a mesma orientação contida nas Súmulas 634 e 635 ambas STF.

3. Inexistência de dano irreparável, observando que a eventual modificação dos julgamentos realizados nas instâncias ordinárias permitirá que os requeridos retornem ao posto original, anterior à promoção objeto da execução provisória.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de março de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.517 - CE (2012/0120065-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCONE STEPHERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO PAULO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental foi interposto pelo Estado do Ceará contra a decisão de fls. 801-803, com o seguinte teor:

No exame inicial da presente cautelar, ajuizada pelo Estado do Ceará, concedi liminar, em parte, assim:

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, que busca destrancar e emprestar efeito suspensivo a recurso especial retido na origem (art. 542, § 3º, do CPC), o qual, por sua vez, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que negou provimento a agravo objetivando suspender a execução provisória de decisão que determinou a promoção dos requeridos ao posto de Primeiro Tenente PM/BM.

Para tanto, identifica a fumaça do bom direito tanto na alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC formulada no recurso especial – omissão em torno da impossibilidade de execução provisória em virtude dos arts. 1º e 3º da Lei nº 8.437/92 –, quanto na descabida retenção do recurso especial na hipótese.

Por outro lado, defende que o perigo na demora estaria configurado na medida em que *"a não apreciação do recurso especial implicará na prossecução da vergastada decisão e na consequente efetivação da promoção dos promovidos, onerando-se os cofres públicos indevidamente"* (e-STJ fl. 08).

É o relatório. Decido.

Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ, mediante pedido cautelar, possa destrancar recurso especial retido na origem por força do que dispõe o art. 542, § 3º, do CPC, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio apelo extremo neste Tribunal.

Na espécie, encontram-se presentes os requisitos necessários ao destrancamento pretendido, haja vista que o recurso especial encerra insurgência quanto à determinação de execução provisória de decisão judicial, de sorte que não faz sentido aguardar o julgamento do mérito da ação para só então dar seguimento ao apelo raro.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 542, § 3º, DO CPC. RETENÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IN MORA. DESTRANCAMENTO.

1. As agravantes pretendem destrancar Recurso Especial em que se discute a majoração do valor da causa e, consequentemente, das custas a serem recolhidas.

2. Mostra-se plausível a tese recursal e necessário o destrancamento do apelo, sob pena de perda do objeto, tendo em vista que, caso não haja recolhimento das elevadas custas, haverá arquivamento da ação.

3. A jurisprudência do STJ tem afastado a regra da retenção prevista no § 3º do art. 542 do CPC quando o objeto do Recurso Especial for o valor da causa.

4. Agravo Regimental provido (AgMC 16.799/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 16.09.10).

Por outro lado, a competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ.

Em casos excepcionais este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se *primo oculi* teratológico, o que não é o caso dos autos.

Ante o exposto, **defiro em parte o pedido liminar, para determinar o regular processamento do recurso especial.**

Oficie-se ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis.

Cite-se o requerido para contestar o pedido no prazo legal.

Publique-se (e-STJ fls. 717-718).

Não houve recurso contra a decisão liminar e apenas o requerido Marccone Stepherson Ferreira Lima apresentou contestação (e-STJ fls. 725-729/fax e 731-735/original).

O requerido Sebastião Paulo de Oliveira não chegou a ser citado em virtude de ter o Oficial de Justiça localizado "a numeração indicada" no mandado. Certificou o meirinho "que da numeração 61 passa para 83, 150, terreno baldio, 38, 11, 122-A, 122-B". Ademais, os vizinhos, moradores das casas 28 e 122-A, não conhecem o mencionado requerido (e-STJ fl. 796).

É o relatório. Decido.

Efetivamente, não é o caso de manter o seguimento da presente cautelar.

Quanto à desretenção do recurso especial, de fato, deve ser concedida definitivamente, conforme adequadamente demonstrado na decisão liminar, pedido, aliás, que independe do ajuizamento de medida cautelar. Bastaria uma simples petição.

No tocante ao postulado efeito suspensivo, para extinguir a cautelar, também é suficiente reiterar o que foi aduzido na liminar, assim:

Por outro lado, a competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ.

Em casos excepcionais este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se *primo oculi* teratológico, o que não é o caso dos autos (e-STJ fl. 718).

Igualmente não se verifica a existência de dano irreparável. A eventual modificação dos julgamentos realizados nas instâncias ordinárias, permitirá que os requeridos retornem ao posto original, anterior à promoção objeto da execução provisória.

Ante o exposto, acolho, definitivamente, o pedido de desretenção do recurso especial e, quanto ao efeito suspensivo, **extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC.**

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se.

O agravante alega que, nesta cautelar, a liminar foi deferida "para determinar o regular processamento do Recurso Especial" e que, entretanto, "consoante se observa de pesquisa no sítio deste Tribunal, **o Recurso Especial ainda não tramita nesta C. Corte**, pois a liminar ainda não foi devidamente cumprida" (e-STJ fl. 807). Acrescenta que "na hipótese de cumprimento da decisão liminar pelo Tribunal *a quo*, a presente cautelar seria passível de apreciação" (e-STJ fl. 807), estando caracterizada "incúria do Tribunal de Origem" (e-STJ fl. 807).

Sustenta, ainda, que "a mais abalizada jurisprudência tem admitido o ajuizamento de ação cautelar para destrancar recurso especial retido nos autos" e que no caso em debate "o Recurso Especial foi admitido na origem, mas retido nos autos, hipótese que não se confunde com a inexistência de juízo de admissibilidade" (e-STJ fl. 808).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 19.517 - CE (2012/0120065-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. DESRETENÇÃO E CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATRÍCULA EM CURSO DE HABILITAÇÃO À OFICIAL. PROMOÇÃO DE MILITAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PROFERIDA EM CAUTELAR. SÚMULAS 634 E 635/STF. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL.

1. Agravo regimental contra decisão que acolheu, definitivamente, o pedido de desretenção do recurso especial, mas que, quanto ao efeito suspensivo, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

2. Ausente o efetivo exame de admissibilidade do recurso especial na origem, incide a mesma orientação contida nas Súmulas 634 e 635 ambas STF.

3. Inexistência de dano irreparável, observando que a eventual modificação dos julgamentos realizados nas instâncias ordinárias permitirá que os requeridos retornem ao posto original, anterior à promoção objeto da execução provisória.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A decisão ora agravada acolheu, "definitivamente, o pedido de desretenção do recurso especial e, quanto ao efeito suspensivo", extinguiu **"o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC"** (e-STJ fl. 803), o que deve ser mantido.

Limitando-se ao que foi alegado nas razões do agravo regimental, devo ressaltar, primeiro, que a liminar, confirmada na decisão agravada, não determinou a efetiva "admissibilidade" do recurso especial. Apenas determinou o seu regular processamento, ou seja, impôs a abertura de vista para contrarrazões e a realização do exame de admissibilidade no Tribunal de origem.

Por outro lado, a afirmação de que o recurso especial já teria sido admitido não confere com os elementos dos autos. Consta deles, apenas, o seguinte: (i) o recurso especial foi interposto em 12.8.2011 (e-STJ fls. 681-686); (ii) houve abertura de vista para oferecimento de contrarrazões (e-STJ fls. 689-690); (iii) os recorridos apresentaram resposta ao apelo em 10.10.2011 (e-STJ fls. 692-699); e (iv) o Desembargador Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em 25.11.2011, determinou "a **RETENÇÃO** do [...] recurso nos autos da ação ordinária que lhe originou, nos termos do art. 542, § 3º do CPC", e a remessa dos autos ao arquivo (e-STJ fls. 702-704).

Para afastar qualquer dúvida, resalto que na decisão do Desembargador Vice-Presidente foi observado, preliminarmente, que o recurso especial seria tempestivo, gozaria de isenção de preparo e se encontraria subscrito por procurador regularmente constituído (cf. fl. 702). Em seguida, sem prosseguir no exame efetivo dos demais requisitos de admissibilidade do recurso especial – relativos à indicação do dispositivo legal violado, à existência de prequestionamento, à desnecessidade de reexame de provas, etc. –, determinou a retenção do apelo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, falta, ainda, que seja realizado o exame de admissibilidade do recurso especial, mantendo-se intacta a incidência das vedações contidas nas Súmulas 634 e 635 ambas do STF.

Mas não é só. Ficou claro na decisão agravada que "não se verifica a existência de dano irreparável. A eventual modificação dos julgamentos realizados nas instâncias ordinárias, permitirá que os requeridos retornem ao posto original, anterior à promoção objeto da execução provisória" (e-STJ fl. 802). Tal motivação, entretanto, igualmente permaneceu incólume, sem qualquer impugnação.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0120065-5

AgRg na
MC 19.517 / CE

Número Origem: 397831200980600001

PAUTA: 07/03/2013

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : MARCONE STEPHERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : SEBASTIÃO PAULO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCONE STEPHERSON FERREIRA LIMA
ADVOGADO : ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO PAULO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.